

DECRETO Nº 9140, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre transação a respeito das obrigações tributárias relativas ao ICMS, devidas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e

considerando o Convênio ICMS nº 035, de 26 de abril de 2000, firmado pelos Estados e o Distrito Federal, na 42ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária;

considerando que o citado Convênio autorizou o Estado de Rondônia a não exigir as obrigações tributárias das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON;

considerando a Lei nº 899, de 23 de maio de 2000, que autorizou o Poder Executivo a transacionar com a CERON, as obrigações tributárias relativas ao ICMS;

considerando os artigos 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional, que preconiza ser a transação uma das formas de extinção de obrigação tributária,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintas, desde que cumpridas as disposições do artigo 2º, as seguintes obrigações tributárias da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - as apuradas até 31 de agosto de 1999 e declaradas em Guia de Informação e Apuração do ICMS mensal - GIAM's, excetuadas as referentes ao exercício de 1991 e observado o § 1º;

II - as apuradas pelo Fisco e, Autos de Infração lavrados até 31 de março de 2000.

§1º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à denúncia espontânea que altere o valor declarado em GIAM.

§2º. Por obrigação tributária entende-se o somatório do imposto, multas de qualquer espécie, atualização monetária e juros moratórios.

§3º. O disposto neste artigo não gera direito à restituição de importância já recolhida, bem como não isenta o contribuinte do pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior fica condicionado a que as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recolha integralmente aos cofres públicos do Estado de Rondônia, com os devidos acréscimos legais e nas condições estipuladas pelo Decreto nº 9076/00, as obrigações tributárias:

I - relativas ao exercício de 1991, previsto no inciso I do artigo 1º;

II - relativas a denúncia espontânea de que trata o §1º do artigo 1º;

Art. 3º. Fica integrado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 035, de 26 de abril de 2000.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ASSIS CANUTO
Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador Geral da Receita Estadual